

REGULAMENTO DO REGIME DE NOMEAÇÕES PASTORAIS DA QUARTA REGIÃO ECLESIAÍSTICA DA IGREJA METODISTA

(As citações usadas são dos Cânones da Igreja Metodista, edição 2007)

DO PREÂMBULO

Art. 1º O Colégio Episcopal no uso de suas atribuições canônicas, estabelece o Regime de Nomeações Pastorais, considerando (Art. 135, § 7º):

I - obedecer suas atribuições Canônicas e apelo do 18º Concílio Geral no sentido de que o Colégio Episcopal priorize essa pauta na vida da Igreja Metodista;

II - estabelecer um núcleo comum que seja norteador para todo o ministério pastoral em terras brasileiras, tendo em vista a dimensão de uma Igreja Conciliar, Episcopal e Conexional (Art. 63, incisos XXII a XXIV, XXXI, XXXVII, XLII);

III - oferecer às Regiões, a partir do núcleo comum, elementos balizadores, a fim de que seja regulamentado o Processo de Nomeações Pastorais em consonância com os Cânones (Art. 135, § 6º);

IV - proporcionar que este Regulamento do Regime de Nomeações Pastorais constitua um elemento importante para o objetivo que é “capacitar e desenvolver o ministério pastoral de modo a cuidar da Palavra, da formação, da unidade e da conexidade na Igreja Metodista” (Plano Nacional Missionário), “para a tarefa de edificar, equipar e aperfeiçoar a comunidade de fé para o cumprimento da Missão” (Art. 22);

V - reafirmar que o ministério pastoral é desenvolvido pelos/as Presbíteros/as, Pastores/as, sob mandato recebido para servir, zelar pela doutrina e disciplina na vida da Igreja, asseverando que o carisma é da Igreja e não isoladamente do/a Presbítero/a ou do/a Pastor/a (Art. 24).

DA ORDEM PRESBITERAL E DO MINISTÉRIO PASTORAL

Art. 2º Este regulamento estabelece, através do regime de nomeações pastorais, o núcleo comum da Ordem Presbiteral e do Ministério Pastoral Metodistas (Art. 63, inciso XXXVII).

Parágrafo único. Núcleo comum é o ordenamento dos membros clérigos que estão integralmente comprometidos e vocacionados para o Santo Ministério da Palavra e dos Sacramentos, e outros Ministérios por ela reconhecidos no contexto brasileiro, a partir das necessidades ministeriais da Igreja (Art. 24 e 34).

DO ACESSO À ORDEM PRESBITERAL E MINISTÉRIO PASTORAL

Art. 3º O acesso à Ordem Presbiteral e ao Ministério Pastoral se dá através dos seguintes passos:

I - edital, pelo/a Bispo/a-Presidente, com a declaração de vagas existentes na Quarta Região Eclesiástica da Igreja Metodista (Art. 94, inciso IX e CE);

II - conclusão da formação, pelo/a candidato/a, conforme exigência pela Igreja e nos termos da legislação canônica (artigos 25, 26, 35 e 36);

III - solicitação por escrito, do/a candidato/a, ao ingresso na Ordem Presbiteral ou Ministério Pastoral (CE);

IV - disponibilidade, do/s candidato/a, para itinerância, tanto em nível regional, nacional ou internacional, nos termos dos Cânones (Art. 27, incisos I e III, Art. 38, inciso I, Art. 135, § 2º).

DOS BENEFÍCIOS E DAS RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DA ORDEM PRESBITERAL E MINISTÉRIO PASTORAL

Art. 4º Os benefícios e responsabilidades dos membros da Ordem Presbiteral e Ministério Pastoral são:

- I** - receber acompanhamento pastoral em nível pessoal e familiar (Art. 118, inciso III);
- II** - receber sustentação financeira a partir de um plano de funções pastorais (Art. 205 a 224);
- III** - participar de programa de atualização (Art. 27, inciso V e Art. 38, inciso IV);
- IV** - participar do programa de avaliação a ser desenvolvido pela Ordem Presbiteral e Ministério de Ação Episcopal (Art. 27, inciso V, Art. 38, inciso IV e Art. 118, Parágrafo único);
- V** - submeter-se ao processo de avaliação pastoral (Art. 117, parágrafo único, Art. 118, incisos I, III, V, IX, XII e parágrafo único, Art. 128, inciso XVIII e Art. 135);
- VI** - contribuir regularmente com dízimos e ofertas para a manutenção da Igreja Metodista e de suas instituições, nos termos da Carta Pastoral do Dízimo (Art. 27, inciso IX, Art. 38, inciso IX, Art. 235, inciso III);
- VII** - receber nomeação pastoral (Art. 23, incisos e parágrafos, Art. 28, inciso I e Art. 37, inciso I, Art. 97, inciso VIII, IX e XV).

Parágrafo único. A garantia da nomeação pastoral, em qualquer regime, requer encaminhamento anual à autoridade competente de requisitos exigidos pela Igreja, por meio de formulários próprios (CE).

DAS CARACTERÍSTICAS COMUNS DAS NOMEAÇÕES PASTORAIS

Art. 5º São características comuns das nomeações pastorais:

- I** - a nomeação pela autoridade competente define qual o regime da nomeação: tempo integral ou tempo parcial, e o respectivo ônus, para igrejas locais, instituições, órgãos e ministérios reconhecidos pela Igreja Metodista (Art. 23 e parágrafos, Art. 97, incisos VIII e IX, Art. 135, Art. 205);
- II** - por tempo integral se entende tempo exclusivo para as ações pastorais para as quais o/a Presbítero/a ou Pastor/a é nomeado/a, além de outras funções atribuídas por órgãos superiores da Igreja. (Art. 23, § 3º);
- III** - a nomeação define o/a titular e coadjutor/a, quando mais de um/a Presbítero/a, Pastor/a é nomeado/a para uma mesma Igreja Local (Art. 135, § 4º);
- IV** - todos/as os/as Presbíteros/as e Pastores/as que estão vinculados/as à Quarta Região Eclesiástica recebem nomeação episcopal para uma Igreja Local, inclusive os/as nomeados/as para as instituições, órgãos e ministérios (Art. 23, § 7º, Art. 28, incisos I e § 3º, Art. 37, inciso I);
- V** - os/as Presbíteros/as e os/as Pastores/as inativos/as, aposentados/as, em licença para interesses particulares, saúde, estudo ou disponibilidade, desenvolvem os seus dons e ministérios numa Igreja Local de sua preferência (CE);

VI - o Colégio Episcopal regulamenta o núcleo diversificado para as nomeações para Área Geral: Sede Geral da Igreja Metodista, Faculdade de Teologia, Pastorais Escolares, missionários internacionais e outros ministérios reconhecidos pela Igreja Metodista, obedecendo ao regime de itinerância pastoral (Art. 63, incisos XIV a XVIII);

VII - no caso de nomeação de cônjuges, somente um tem nomeação de tempo integral, salvo situações excepcionais (Art. 206, § 2º);

VIII - a Quarta Região Eclesiástica estabelece o piso e o teto do subsídio pastoral dos Presbíteros/as, Pastores/as e Aspirantes (Art. 24, § 2º, Art. 26, § 3º, Art. 36, § 4º e Art. 205);

IX - no caso de autorização para estudos vinculados à ação pastoral, deve haver concordância da Coordenação Local de Ação Missionária - CLAM ou do Conselho Diretor e parecer favorável do Ministério de Ação Episcopal - MAE ou do Colégio Episcopal (Art. 23, § 9º);

X - no processo de avaliação pastoral tanto o/a Pastor/a como a Igreja Local podem afirmar seu desejo de não-continuidade da experiência pastoral, ficando vedada a apresentação de nomes ou igrejas (Art. 108, § 1º, alíneas "c" e "i", Art. 135 e seus parágrafos);

XI - a nomeação episcopal é exclusividade do/a Bispo/a-Presidente, que estabelece os critérios para o cumprimento desta prerrogativa, ouvido o MAE (Art. 23, § 7º, Art. 97, incisos VIII e IX, Art. 108 e Art. 135);

XII - ocorrendo queixa ou denúncia contra aspirante à Ordem Presbiteral ou Ministério Pastoral, nos termos da legislação canônica, segue-se o rito do Art. 245, parágrafo único, com seus desdobramentos conforme a Disciplina Eclesiástica da Igreja Metodista (Ato Complementar nº 01/2007 do Colégio Episcopal).

DA NOMEAÇÃO DE ASPIRANTES À ORDEM PRESBITERAL OU AO MINISTÉRIO PASTORAL

Art. 6º As características da nomeação de Aspirantes à Ordem Presbiteral ou Ministério Pastoral são:

I - o/a Aspirante à Ordem Presbiteral ou Ministério Pastoral continua como membro leigo na Igreja Local de origem (Art. 26, § 3º, Art. 36, § 4º);

II - a Quarta Região Eclesiástica mantém um cadastro de Aspirantes à Ordem Presbiteral e de Aspirantes ao Ministério Pastoral (CE);

III - todo Aspirante têm um/uma Presbítero/a como seu supervisor (CE);

IV - o/a Aspirante tem que estar vinculado ao sistema de previdência do país, considerando que ele/ela assume votos de religioso (Art. 220 e seus parágrafos);

V - os/as Aspirantes não têm os mesmos direitos do/a Presbítero/a ou do/a Pastor/a (Art. 24, § 2º, Art. 26, § 3º, Art. 36, § 4º e Art. 205);

VI - o/a Aspirante tem subsídio específico estabelecido pelo Concílio Regional (Art. 205);

VII - para atender a interesse da Igreja Metodista, o/a Aspirante, excepcionalmente, poderá receber nomeação pastoral de tempo parcial (Art. 26, § 4º);

VIII - por interesse da Igreja, o/a Aspirante pode cumprir seu período probatório em outra Região (Art. 26, § 5º);

IX - Durante o período probatório o/a Aspirante não poderá realizar cursos de graduação, especialização, mestrado, doutorado (CE).

Parágrafo único. O trabalho do/a Presbítero/a supervisor/a, citado no inciso III, é regulamentado pelo Colégio Episcopal (CE).

NOMEAÇÃO PASTORAL DE ACADÊMICOS DE TEOLOGIA (FORMANDO) QUE ATENDAM O DISPOSTO NO ART. 26, § 1º:

Art. 7º A nomeação pastoral de acadêmicos/as formandos/as de Teologia se dá da seguinte forma (Art. 26, § 1º):

I - na Quarta Região Eclesiástica o/a Bispo/a-Presidente credencia o/a acadêmico/a para os atos pastorais, atendendo aos requisitos canônicos e regimentais, quando houver disponibilidade de vaga (CE);

II - o/a acadêmico/a nesta condição apresenta-se ao/à Bispo/a-Presidente disponibilizando-se para a nomeação (CE);

III - esta nomeação no último ano, que cumpre a exigência relacionada ao estágio é um dos requisitos para ingresso como Aspirante à Ordem Presbiteral (Art. 63, inciso XLII, CE);

IV - todo/a Pastor/a Acadêmico/a tem um/a Pastor/a Titular supervisionando seu trabalho (CE);

V - o/a acadêmico/a de teologia com nomeação pastoral, tem seu desempenho pastoral avaliado pela Igreja Local para a qual foi nomeado, sendo que esta avaliação serve como um dos critérios para o ingresso como Aspirante à Ordem Presbiteral da Igreja Metodista (CE);

VI - o/a Pastor/a Acadêmico/a recebe autorização para realizar atos pastorais somente na Igreja Local ou Campo Missionário para o qual for nomeado (CE).

PROCESSO DE NOMEAÇÕES PASTORAIS

Art. 8º Compete ao Concílio Regional regulamentar o “Processo de Nomeações Pastorais”, face às características e necessidades regionais, respeitadas as disposições canônicas (Art. 135, § 6º).

§ 1º o núcleo diversificado objetiva dar clareza aos procedimentos, tendo como referencial balizador o núcleo comum aprovado pelo Colégio Episcopal da Igreja Metodista (Art. 135 e seus respectivos parágrafos, Art. 63, incisos XXII a XXIV, XXXI, XXXVII, XLII).

§ 2º o núcleo diversificado leva em consideração o potencial da Quarta Região Eclesiástica em nível missionário, econômico, financeiro a partir das vagas existentes definidas pelo respectivo Concílio Regional, nos termos canônicos (Art. 94, inciso IX, Art. 135, § 6º).

DA APROVAÇÃO E DO VIGOR DO PRESENTE REGULAMENTO

Ar. 9º Este Regulamento foi aprovado pelo Colégio Episcopal em 12 de abril de 2007, entrando em vigor na data de sua publicação.

Bispo João Carlos Lopes
Presidente do Colégio Episcopal

Bispo Adonias Pereira do Lago
Secretário do Colégio Episcopal

REGULAMENTO DO PROCESSO DE NOMEAÇÕES PASTORAIS DA QUARTA REGIÃO ECLESIASTICA DA IGREJA METODISTA

(As citações usadas são dos Cânones da Igreja Metodista, edição 2007)

DO CONCÍLIO REGIONAL

Art. 1º Compete ao Concílio Regional determinar o número de Presbíteros/as e Pastores do Ministério Pastoral necessários a médio e longo prazos para atender ao Plano Regional de Ação Missionária - PRAM (Art. 94, inciso IX).

DO/A BISPO/A-PRESIDENTE

Art. 2º Compete ao Bispo/a-Presidente proceder às nomeações:

I - dos/as Superintendentes Distritais - SD a partir de lista tríplice encaminhada pelos Concílios Distritais (Art. 97, inciso VII);

II - dos/as Presbíteros/as, atendendo às disposições canônicas (Art. 97, inciso VIII);

III - dos/as Pastores/as do Ministério Pastoral, atendendo às disposições canônicas (Art. 97, inciso VIII);

IV - dos/as aspirantes candidatos/as à Ordem Presbiteral recomendados/as pelo Concílio Regional (Art. 26, inciso II, Art. 94, inciso XII);

V - dos/as aspirantes candidatos/as ao Ministério Pastoral recomendados/as pelo Concílio Regional (Art. 36, Art. 94, inciso XII);

VI - dos/as alunos/as do último ano das Faculdades de Teologia da Igreja Metodista, nos termos da legislação canônica (Art. 26, § 1º);

VII - das pastorais das instituições regionais (Art. 97, inciso IX);

VIII - de outros/as nos termos da legislação canônica e Regimento da Quarta Região Eclesiástica.

§ 1º A nomeação episcopal é para cargo eclesiástico ou função sempre direta e explicitamente relacionados com o Ministério da Palavra e do Sacramento e outros reconhecidos pela Igreja Metodista (Art. 23, § 1º).

§ 2º O processo referido no parágrafo anterior é precedido da comprovação dos recolhimentos para a Previdência Social Oficial, observada a legislação que a regulamenta, de todo o período anterior de nomeação do Pastor/a (Art. 220 a 224).

§ 3º A comprovação, a que se refere o parágrafo anterior, se dará até dois meses antes do Concílio Regional Ordinário, sob pena do/a Pastor/a não receber nomeação episcopal.

§ 4º Somente o clérigo que contribua regularmente para o sustento espiritual e material da Igreja Local pode ocupar cargo, função ou representação da administração superior, intermediária ou básica (Art. 235, inciso III).

§ 5º O/a Bispo/a-Presidente assessora-se do Ministério de Ação Episcopal - MAE em assuntos pastorais e outros por ele/a selecionados, inclusive nomeações pastorais (Art. 108, § 1º, alínea "c").

§ 6º Ao nomear, o/a Bispo/a prioriza a seguinte ordem:

- a) Ordem Presbiteral;
- b) Ministério Pastoral;
- c) Aspirantes à Ordem Presbiteral;
- d) Aspirantes ao Ministério Pastoral;
- e) Acadêmicos em teologia (Art. 26, § 1º).

§ 8º O/a Bispo/a-Presidente nomeia 3 (três) presbíteros/as para a Comissão Regional de Formação Continuada dos/as Pastores/as e Presbíteros/as da Quarta Região Eclesiástica da Igreja Metodista (Art. 27, inciso V e Art. 38, inciso IV).

§ 9º O/a Bispo/a-Presidente designa um/a Presbítero/a para supervisionar e aplicar, anualmente, processo de avaliação, previamente elaborado pelo Ministério de Ação Episcopal – MAE, para os seguintes casos:

1. Aspirantes ao Ministério Pastoral e à Ordem Presbiteral, período probatório;
2. Acadêmicos/as em Teologia com nomeação;
3. Evangelistas designados/as missionários/as.

§ 10. O Bispo/a-Presidente nomeia um/a assessor/a Presbítero/a para acompanhar os/as alunos/as da Quarta Região Eclesiástica na Faculdade de Teologia da Igreja Metodista.

Art. 3º Quando a avaliação feita pelo SD, pela Igreja Local e pelo/a Pastor/a for positiva, indicando a continuidade do/a pastor/a, prevalecem os interesses da Quarta Região Eclesiástica e a palavra final é sempre a do/a Bispo/a-Presidente (Art. 23, § 7º).

DO REGIME DE TEMPO

Art. 4º A nomeação episcopal estabelece o regime de tempo parcial ou integral e o respectivo ônus, respeitadas as normas pertinentes (Art. 23, § 2º e Art. 205 a Art. 224).

§ 1º poderá haver nomeação de tempo parcial sem ônus.

§ 2º Por regime de tempo integral entende-se tempo exclusivo para as ações pastorais, para as quais o membro clérigo é nomeado/a, além de outras funções atribuídas por órgãos superiores da Igreja (Art. 23, § 3º).

DO SUBSÍDIO PASTORAL

Art. 5º A nomeação de presbítero/a ou pastor/a, cujo regime seja de tempo integral, é feita com ônus, com garantia aos direitos previstos nas Normas de Administração de Pessoal Clérigo destes Cânones (Art. 23, § 4º, Art.205 a Art. 207).

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de nomeação de presbítero/a ou pastor/a para instituições e similares, cujo regime seja de tempo integral (Art. 23, § 5º).

§ 2º É permitido à Igreja Local negociar com o membro clérigo uma cota de custeio, adequada à realidade da Igreja Local, respeitadas os limites mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máximo, de 100% (cem por cento), para cobrir custos de água, luz, telefone, seguro de vida e plano de saúde (Art. 206, § 5º).

§ 3º O valor da cota de custeio deverá ser fixado anualmente.

§ 4º Para nomeações de tempo integral ou parcial, as eventuais despesas de expedientes pastorais podem ser reembolsadas pela Igreja Local, se acordadas previamente, observado o limite de até 1/3 (um terço) da base regional.

§ 5º Para os subsídios, na nomeação de tempo parcial c/ônus, é devida 50% (cinquenta por cento) da base regional mais os acréscimos canônicos (Art. 23, § 6º e Art. 205 a 207).

§ 6º Na nomeação sem ônus, pode a Igreja Local reembolsar as eventuais despesas de expediente, se acordado entre as partes, observado o limite de 1/3 (um terço) da base regional.

DA ATIVIDADE EXTRA E DA LICENÇA PARA ESTUDOS

Art. 6º O membro clérigo, cujo regime seja o de tempo integral e que deseje realizar atividade não vinculada à nomeação, deve observar o legislado nas Normas de Administração de Pessoal Clérigo destes Cânones (Art. 23, § 8º e § 9º e Art. 218).

Art. 7º No caso de autorização para estudos vinculados à ação pastoral, deve haver concordância da Coordenação Local de Ação Missionária ou do Conselho Diretor e parecer favorável do Ministério de Ação Episcopal ou do Colégio Episcopal (Art. 23, § 8º e § 9º e Art. 218).

DOS ASPIRANTES

Art. 8º O/a aspirante à Ordem Presbiteral e ao Ministério Pastoral são nomeados/as para Igrejas Locais.

DA PARTICIPAÇÃO DO SUPERINTENDENTE DISTRITAL E DA IGREJA LOCAL NA AVALIAÇÃO DA IGREJA E DO/A PASTOR/A

Art. 9º Compete ao SD relatar ao/à Bispo/a-Presidente sobre a situação da Igreja Metodista no Distrito (Art. 118, inciso X).

Parágrafo único. O processo de nomeação Episcopal tem a presença efetiva do/a SD na fase de avaliação e de entendimentos (Art. 118, Parágrafo único).

Art. 10. Compete à Igreja Local informar ao/à SD e ao/à Bispo/a-Presidente sobre a situação da Igreja Local, bem como sobre a eficiência das atividades pastorais, mediante relatório escrito (Art. 128, inciso XVIII).

§ 1º De 2 (dois) em 2 (dois) anos, o Concílio Local reúne-se sob a presidência do/a SD ou de outro/a Presbítero/a que o/a represente a fim de avaliar o Plano Local de Ação Missionária - PLAM, à vista do Plano para a Vida e a Missão da Igreja - PVMI (Art. 128, § 5º).

§ 2º A Igreja Local pastoreada pelo/a SD é avaliada pelo/a Bispo/a-Presidente ou outro/a SD que o/a represente (Art. 128, § 6º).

§ 3º Os resultados das avaliações do PLAM e da eficiência das atividades pastorais pelo Concílio Local devem ser encaminhados ao SD e ao/à Bispo/a-Presidente, mediante relatório escrito.

§ 4º As avaliações do/a Pastor/a e das Igrejas Locais devem obedecer critérios elaborados pelo MAE, tendo como referencial o Plano das Atividades Pastorais, as atribuições pastorais (Art. 131 a 133, incisos, alíneas e parágrafos) e o PLAM (Art. 128, § 5º).

§ 5º Ficam proibidas campanhas, pesquisas e outros meios indutivos, a favor ou contra, à permanência do/a Pastor/a ou, ainda, a promoção de nomes de candidatos/as a eventual nomeação, sob pena de tornar-se passível da aplicação da Disciplina Eclesiástica.

Art. 11. Este regulamento pode ser alterado pelo Concílio Regional, por iniciativa própria ou da COREAM e entra em vigor na data de sua publicação no órgão de divulgação e informação da Quarta Região Eclesiástica.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2007.

Elisther Gama Torezani
Secretária

Revmo. Bispo Roberto Alves de Souza
Presidente.